

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 233/96**

de 26 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração da designação**

O curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Educacional ministrado pela Escola Superior de Educação de Setúbal, criado pela Portaria n.º 1084/89, de 14 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 342/90, de 7 de Maio, passa a designar-se por curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Administrativa.

2.º

**Alteração do plano de estudos**

Os quadros n.ºs 1 e 2 anexos à Portaria n.º 1084/89 passam a ter a redacção constante dos quadros anexos à presente portaria.

3.º

**Entrada em funcionamento**

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em vigor nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, sob proposta do director da Escola Superior de Educação, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO 1	QUADRO 1 (Alteração à Portaria n.º 1084/89, de 14/12)	CURSO: GESTÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCALARIDADE (em horas/ano)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICAS PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Análise, Comunicação e Mudança Organizacional	Anual	180				
Gestão de Formação	Anual	120				
Gestão Administrativa e Financeira das Instituições de Formação	Anual	120				
Metodologia de Análise e Investigação Institucional	Anual	120				

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.

ANEXO 1	QUADRO 2 (Alteração à Portaria n.º 1084/89, de 14/12)	CURSO: GESTÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCALARIDADE (em horas/ano)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICAS PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Seminário de Projecto	Anual	90				
Projecto	Anual				180	(a)
Uma de entre as seguintes unidades curriculares:						
Gestão de Formação (Aprofundamento)	Semestral	45				
Gestão Administrativa e Financeira das Instituições de Formação (Aprofundamento)	Semestral	45				
Opção	Semestral	45				(b)

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.

(a) Nos termos a regulamentar pelo conselho científico.

(b) A escolher de entre um elenco de unidades curriculares opcionais a divulgar pela Escola.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

**Decreto Regulamentar Regional n.º 29/96/A**

Considerando que o trabalho especializado realizado pelos museus exige a constante valorização dos seus recursos humanos;

Considerando que à formação adquirida pelos funcionários deve corresponder a sua integração nas carreiras para que estão habilitados, aumentando a qualidade dos respectivos quadros de pessoal;

Considerando ainda que a alteração dos quadros de pessoal, permitindo a transição dos seus funcionários para as carreiras de nível superior, constitui um importante incentivo à sua valorização;

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

**Transição de pessoal**

1 — Os técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal do Museu Carlos Machado e do Museu de Angra do Heroísmo que são detentores de cursos de especialização para conservador de museus transitam para a carreira de conservador, para a mesma categoria, escalão e índice que actualmente possuem.

2 — O auxiliar técnico de museografia do quadro de pessoal do Museu da Horta que desde há mais de dois anos desempenha as funções de operário transita para a carreira de operário qualificado, para a categoria de operário, escalão 1, índice 125.

3 — O auxiliar administrativo do quadro de pessoal do Museu da Horta que há mais de dois anos desempenha as funções de oficial administrativo transita para a carreira de oficial administrativo, para a categoria de terceiro-oficial, escalão 1, índice 180.»

**Artigo 2.º**

Os quadros de pessoal do Museu Carlos Machado, Museu de Angra do Heroísmo e Museu da Horta são alterados de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 2.º

**Museu Carlos Machado**

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...	.....	...
Pessoal técnico superior:		
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
...	.....	...

**Museu de Angra do Heroísmo**

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...	.....	...
Pessoal técnico superior:		
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(b)
...	.....	...

**Museu da Horta**

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
...	.....	...
Pessoal administrativo:		
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	(b)
...	.....	...
Pessoal auxiliar:		
2	Auxiliar técnico de museografia .....	(b)
1	Auxiliar administrativo .....	(b)
Pessoal operário qualificado:		
3	Operário ou operário principal .....	(b)
...	.....	...

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/M**

Indica as entidades competentes para aplicar na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, consagra um regime jurídico de protecção do património natural,

com particular incidência nos recursos florestais, prevendo para o efeito a aplicação de coimas e indicando no seu artigo 3.º as entidades para o efeito competentes.

À excepção dos presidentes das câmaras municipais, as demais entidades competentes a que se refere o indicado artigo 3.º não exercem tais competências no território da Região Autónoma da Madeira, importando portanto esclarecer quais as entidades regionais que as exercerão, por forma a dar exequibilidade ao diploma legal em causa.

Ora, o Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases organizacionais do executivo regional, criou um departamento, a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, onde integrou serviços com atribuições no âmbito da protecção do património natural e especificamente dos recursos florestais.

Assim sendo, cabendo ao Governo Regional, nos termos do artigo 49.º, alínea c), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, «aprovar as competências dos respectivos departamentos e serviços em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Legislativa Regional», bem como elaborar os decretos regulamentares regionais «necessários ao bom funcionamento da administração da Região», em conformidade com o artigo 49.º, alínea d), segunda parte, da mesma Lei n.º 13/91, de 5 de Junho:

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 49.º, alíneas d), segunda parte, e c), conjugado com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, todos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

As competências previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das cometidas aos presidentes das câmaras municipais, pela Direcção Regional de Florestas ou pelo Parque Natural da Madeira.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,  
*Manuel Jorge Bazenga Marques.*

Assinado em 3 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*